



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2023 -

“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atração e Ampliação de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - AVANÇA PIRASSUNUNGA, e dá outras providências”.

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município o “**Programa Municipal de Atração e Ampliação de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - AVANÇA PIRASSUNUNGA**”, nos termos da presente Lei Complementar em substituição ao PRODEC, Lei Complementar nº 131/2015.

Art. 2º Programa Municipal de Atração e Ampliação de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - AVANÇA PIRASSUNUNGA tem como objetivos:

I - possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem atrair investimentos empresariais, criando soluções que elevem a competitividade da municipalidade através da desburocratização dos procedimentos, promovendo um ambiente de negócios simplificado, eficaz e favorável à atração de novos investimentos, bem como para a expansão daqueles já existentes;

II - estimular a criação, implantação, manutenção, modernização e ampliação de empreendimentos industriais, loteamentos, condomínios, associações e cooperativas empresariais, de agronegócios, de base científica e tecnológica, incubadoras, comerciais, atacadistas, centros de distribuição, unidades de logística e de prestação de serviços, dentre outros, no Município de Pirassununga, acelerando o crescimento da economia através da concessão de incentivos fiscais e da disponibilização/alienação de áreas públicas que atraíam investimentos;

III - fomentar a criação de postos de trabalho e reduzir os índices de desemprego no Município, promovendo o desenvolvimento econômico e social da população através da capacitação e adequação profissional para o aumento da empregabilidade, em consonância com a atração de empresas e do aumento da oferta de postos de trabalho; e

IV - garantir a diversificação das áreas destinadas à instalação de empresas, fortalecendo a economia local, estimulando e viabilizando a instalação de empreendimentos de outras regiões do território nacional ou do exterior.

CAPÍTULO I - INCENTIVOS FISCAIS E BENEFÍCIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Seção I - Os Incentivos

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos fiscais visando atrair empreendimentos nos termos da presente Lei Complementar, desde que atingidos os índices mínimos previstos nesta lei:

I - desconto de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre a área e a construção destinada à instalação ou ampliação da empresa, ainda que alugada. Previsto a partir de 1º de janeiro do ano subsequente a documentação utilizada como base de cálculo para obtenção dos percentuais nos termos do inciso V, do artigo 6º;

II - isenção de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidentes sobre a transmissão do imóvel adquirido para a instalação da empresa ou para ampliação das instalações já existentes;

III - aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) no lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidentes sobre a atividade-fim da empresa que vier a se instalar no Município ou que já instalada venha a ampliar suas operações. Previsto a partir de 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento; e

IV - isenção de 50% dos Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, prestados exclusivamente nas obras de edificação ou ampliação das instalações de propriedade das empresas incentivadas por esse Programa.

§ 1º Os incentivos fiscais previstos nos incisos I e III acima, serão concedidos pelo prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser interrompida a concessão nos casos previstos nesta Lei Complementar;

§ 2º Nos casos de ampliação, os incentivos manterão relação direta de proporcionalidade com a expansão efetivamente realizada;

§ 3º Os incentivos fiscais relativos às isenções poderão ser concedidos para modernização de empreendimentos já existentes, tantas quantas vierem a ocorrer, desde que atendidos os requisitos exigidos nesta lei;

§ 4º A isenção para imóvel locado somente será concedida se constar no contrato locatício, cláusula de transferência do encargo tributário do IPTU, do proprietário (locador) para o locatário, que deverá apresentá-lo sempre que ele for aditado/renovado, e se o contrato de locação estiver vigente durante o tempo da concessão do benefício fiscal;

§ 5º Os incentivos fiscais previstos nos incisos I e III acima, só poderão ser solicitados e concedidos após o início das atividades identificadas no objeto do Contrato Social da empresa/do empreendimento; e

§ 6º Não serão isentos tributos, além dos discriminados neste artigo;

§ 7º A doação com encargos prevista no inciso V deste artigo deverá contemplar o repasse de tributos em benefício do município de Pirassununga, no valor comercial da área doada, no prazo de até 20 (vinte) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 8º Transcorrido o prazo do § 7º deste artigo, sem que a empresa tenha gerado repasses de tributos, no montante estabelecido, estará sujeita à:

- a) prorrogação do prazo para atingimento do valor comercial da área pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- b) pagamento do montante restante, em até 36 (trinta e seis) meses;
- c) reversão da doação, com a perda das benfeitorias porventura existentes na área, sem qualquer direito de ressarcimento.

Seção II - Os Benefícios

Art. 4º Além dos incentivos fiscais previstos no artigo anterior, e da doação com encargos, o Poder Executivo, dependendo, contudo, da disponibilidade de equipamentos, do cronograma de execução de serviços para a própria prefeitura e da disponibilidade de pessoal do corpo técnico, poderá oferecer, de forma codomitante, os seguintes benefícios para a empresa:

I - execução parcial ou total de serviços de limpeza, preparação de terraplanagem da área;

II - execução parcial ou total de serviços de engenharia necessários à preparação da área;

III - abertura e pavimentação de vias públicas para acesso ao local; e

IV - instalação de infraestrutura necessária, em parceria com as entidades responsáveis, para o fornecimento de serviços de distribuição de água, coleta de esgoto, coleta de lixo e energia elétrica, nas áreas e vias públicas.

§ 1º A fim de estudos, quanto a concessão dos benefícios elencados, deverá ser protocolada a solicitação acompanhada dos respectivos projetos;

§ 2º Havendo mais de uma solicitação de benefícios, e não sendo possível o atendimento a todas elas, os benefícios deverão ser concedidos à empresa que apresentar o menor capital social, conforme disposto na ficha da Receita Federal;

§ 3º Deverá a repartição, autarquia, secretaria responsável pela disponibilização dos benefícios identificados no presente artigo, mensurar e protocolar os valores dispensados para que, se houver descumprimento de cláusulas contratuais, realizar a cobrança e assim a empresa inadimplente ressarcir os valores aos cofres públicos municipais;

§ 4º Em se tratando de imóvel particular, o proprietário responsabilizado em ressarcir ao município, esse imóvel deverá ser dado em garantia, até a quitação do débito;

§ 5º As despesas com combustível para a efetivação dos benefícios acima elencados deverão ser arcadas pela empresa beneficiada; e

§ 6º A execução das atividades previstas nos itens I a IV, deverão ser realizadas durante o horário de expediente normal, não sendo admitido o pagamento de horas extras.

Seção III - Da Concessão de Incentivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º A concessão dos incentivos será condicionada à avaliação dos titulares das seguintes pastas municipais, na seguinte ordem:

- I - Secretaria de Comércio e Indústria;
- II - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;
- III - Secretaria de Finanças;
- IV - Secretaria de Meio Ambiente;
- V - Secretaria de Administração; e
- VI - Procuradoria Geral do Município.

Art. 6º Para a decisão mencionada no artigo 5º, deverão ser considerados os critérios de pontuação, tendo como base, ainda que proporcional ao exercício financeiro, a documentação apresentada pela empresa incentivada, de acordo com os critérios a seguir, que determinarão o percentual dos incentivos:

I - capital social integralizado anualmente: Valores em UFM – Unidade Fiscal Municipal

		Até	8.000	1 Ponto
De	8.001	até	14.000	2 Pontos
De	14.001	até	22.000	3 Pontos
De	22.001	até	44.000	4 Pontos
De	44.001	até	66.000	5 Pontos
De	66.001	até	88.000	6 Pontos
De	88.001	até	109.000	7 Pontos
De	109.001	até	153.000	8 Pontos
De	153.001	até	218.000	9 Pontos
		Mais que	218.000	10 Pontos

II - valor do investimento em infraestrutura: Valores em UFM - Unidade Fiscal Municipal

		Até	80.000	1 Ponto
De	80.001	até	120.000	2 Pontos
De	120.001	até	180.000	3 Pontos
De	180.001	até	270.000	4 Pontos
De	270.001	até	400.000	5 Pontos
De	400.001	até	600.000	6 Pontos
De	600.001	até	900.000	7 Pontos
De	900.001	até	1.400.000	8 Pontos
De	1.400.001	até	2.100.000	9 Pontos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

		Mais que	2.100.000	10 Pontos
--	--	----------	-----------	-----------

a) será acrescido na pontuação total referente a investimento em infraestrutura:

- i) 0,01 (um centésimo) para cada metro quadrado (m²) de área gramada;
- ii) 1 ponto para cada 100 (cem) mudas de árvores plantadas, previamente analisadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que deverá avaliar projeto apresentado/protocolado pela empresa; e
- iii) 1 ponto para cada 1000 (mil) kWh/mês gerados de energia fotovoltaica, considerando a média anual.

III - número de empregados

		Até	3	1 Ponto
De	4	até	5	2 Pontos
De	6	até	10	3 Pontos
De	11	até	15	4 Pontos
De	16	até	20	5 Pontos
De	21	até	25	6 Pontos
De	26	até	35	7 Pontos
De	36	até	50	8 Pontos
De	51	até	100	9 Pontos
		Mais que	100	10 Pontos

a) Para cada empregado enquadrado nas condicionantes abaixo será acrescido 0,25 (vinte e cinco centésimos), não cumulativos, na pontuação total referente ao número de empregados, desde que acompanhados de documentação comprobatória:

- i) Mulher chefe de família (conforme cadastro no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS);
- ii) mulher com mais de 45 anos;
- iii) mulher vítima de violência doméstica;
- iv) egresso do sistema prisional; e
- v) jovem advindo de Serviço de Acolhimento Institucional.

IV – faturamento anual: Valores em UFM - Unidade Fiscal Municipal

		Até	20.000	1 Ponto
De	20.001	até	92.000	2 Pontos
De	92.001	até	230.000	3 Pontos
De	230.001	até	570.000	4 Pontos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

De	570.001	até	920.000	5 Pontos
De	920.001	até	1.380.000	6 Pontos
De	1.380.001	até	2.070.000	7 Pontos
De	2.070.001	até	3.100.000	8 Pontos
De	3.100.001	até	4.660.000	9 Pontos
		Mais que	4.660.000	10 Pontos

V - o percentual de isenção de impostos previstos nesta lei dependerá da soma dos pontos obtidos, obedecendo a tabela a seguir:

De	15	até	18	30%
De	19	até	22	40%
De	23	até	26	50%
De	27	até	29	60%
De	30	até	32	70%
De	33	até	37	80%
De	38	até	45	90%
		Mais que	45	100%

Seção IV - Procedimento para Concessão e Manutenção de Incentivos

Art. 7º As empresas deverão apresentar/encaminhar anualmente os relatórios comprobatórios dos dados atinentes ao art. 6º, durante o período de isenção, até o dia 10 de novembro.

Art. 8º A empresa que deixar de entregar a documentação anual para análise, terá seu benefício suspenso no exercício financeiro subsequente, o qual não retroagirá.

Art. 9º Após a análise preliminar do pedido de isenções e da documentação comprobatória anual, pelo Secretário Municipal de Comércio e Indústria, em conjunto com os mencionados no artigo 5º, deverá ser assinado o Protocolo de Isenções por esses e ainda pela Investidora e pelo Chefe do Executivo Municipal, que será aditado anualmente, sempre que houver alteração de parâmetros previstos no artigo 6º.

Art. 10 No Protocolo de isenções deverão constar, dentre outras que a lei permitir e que as partes julgarem pertinentes, as seguintes cláusulas mínimas:

I - a que identifica e estabelece a proporção dos incentivos fiscais concedidos;

II - a que identifica e estabelece a vigência dos incentivos concedidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

III - a que identifica e estabelece os incentivos concedidos e suas condicionantes; e

IV - a que identifica a relação do objeto social com as atividades consignadas no projeto que serão desenvolvidas.

Art. 11 Se for constatado que a investidora não cumpriu com os propósitos manifestados na solicitação (projeto) e contidos no protocolo de isenções ou que venha a praticar qualquer espécie de ilícito, como fraude, sonegação, agressão ambiental ou desrespeitar o previsto na legislação municipal, serão tomadas as medidas administrativas para imediata cassação dos incentivos e eventuais ressarcimentos do valor correspondente aos incentivos e de prejuízos, acrescidos de juros legais e atualizados pelos índices de correção monetária vigente à época, causados por dolo ou culpa, aos cofres públicos municipais.

Art. 12 Será cancelada a concessão de incentivos se ficar comprovado que a incentivada, durante o período de vigência, encontrar-se em situação fiscal irregular em qualquer esfera, devendo o ressarcimento nos termos do artigo anterior.

Art. 13 No caso de incorporação, fusão, cisão, ou aquisição da incentivada por outra personalidade jurídica, esta obrigar-se-á a informar a Administração Pública, para que sejam mantidos os incentivos fiscais, os quais serão concedidos pelo prazo restante, e os incentivos não se estenderão automaticamente a todo o grupo econômico formado, ficando restritos às comprovações das condicionantes do art. 6º, bem como as atividades e operações da empresa originária.

Seção V - Atividade de Shopping Center e Cluster Econômico

Art. 14 Os incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar, poderão ser requeridos por empreendedores que exerçam atividade de shopping center ou Cluster Econômico desde que atendam os seguintes requisitos mínimos:

I - total de área construída do empreendimento superior a 3.000m² (três mil metros quadrados) para shopping center e 1.000m² (mil metros quadrados) para Cluster Econômico;

II - quantidade de lojas não inferior a 30 (trinta) para shopping center e 10 (dez) para Cluster Econômico;

III - estacionamento para shopping center que comporte no mínimo 100 (cem) automóveis e 200 (duzentas) motocicletas; e

IV - formado em condomínio pro indiviso.

Seção VI - Empreendimento da Modalidade Hospital



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 15 Para empreendimento da modalidade hospital, deverá conter no projeto de construção aprovado pelo órgão municipal competente.

Seção VII - Incentivos para “Built to Suit”

Art. 16 Os incentivos previstos nesta Lei também serão concedidos aos empreendedores incluindo a pessoa física, interessados na construção de prédios para destinação às empresas, e também para:

I - fundos de investimentos Imobiliários constituídos na forma de lei, que tenham por escopo construir prédios destinados a abrigar as atividades econômicas incentivadas por essa lei;

II - as empresas e pessoas físicas interessadas em implantar operações imobiliárias realizadas no sistema de construção sob encomenda (*built to suit*), visando a obrigar as atividades econômicas incentivadas nesta Lei Complementar.

Seção VIII - Dos Incentivos Fiscais às Empresas Enquadradas como Startup

Art. 17 Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se Startup a pessoa jurídica que se dedique a atividades relacionadas à prestação de serviços e provisão de bens, tais como:

I - serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs;

II - comunicação pessoal, redes sociais, mecanismos de buscas, divulgação publicitária na internet;

III - distribuição ou criação de aplicativos e software original por meio físico ou virtual para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos, móveis ou não;

IV - desenho de gabinetes e desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos;

V - atividade de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora ou modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas; e

VI - atividades de pesquisa e desenvolvimento em

a) biotecnologia, fármacos e cosméticos;

b) engenharia e sistemas de energia;

c) produtos agrícolas; e

d) ciências físicas e naturais não citadas anteriormente

Art. 18 Os incentivos fiscais, os quais poderão ser usufruídos pelo prazo de até 5 (cinco) anos, prorrogáveis, a critério do Chefe do Executivo, por igual período, serão:

I - isenção total do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) até o limite da área construída de 200 m² (duzentos metros quadrados), mediante a comprovação da posse legítima do imóvel onde o empreendimento será instalado e, nos casos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

em que esta posse se dê em decorrência de contrato, deve ser estabelecida no instrumento a responsabilidade do interessado pelo recolhimento do imposto. Sendo a vigência o primeiro dia do exercício seguinte à aprovação definitiva do pedido; e

II - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços (ISS) para 2% (dois por cento), sobre a receita tributável de prestação de serviços, exceto para empresas que usem como forma de tributação o Simples Nacional, sendo a vigência o primeiro dia do mês seguinte à aprovação definitiva do pedido.

Art. 19 A alienação do imóvel ou parte dele, a mudança de destinação para outros fins que não os constantes do ato da concessão do benefício fiscal, implicará na perda dos incentivos concedidos, sujeitando a incentivada ao recolhimento dos tributos devidos.

Seção IX - Da Implantação de Incubadoras ou aceleradoras de Empresas

Art. 20 Com intuito de apoiar a iniciativa e dar oportunidades a novos empreendedores que queiram iniciar suas empresas e encontram dificuldades para se instalarem, fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, a título oneroso mediante, processo licitatório, o uso de pavilhões industriais e incubadoras de empresas que desenvolvam atividade de apoio à indústria, nos termos desta Lei Complementar, pelo prazo de até 03 (três) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º O pagamento do valor apurado será efetuado mensalmente aos cofres, através de documento de arrecadação Municipal (DAM); e

§ 2º A autorização de uso de imóvel público deverá ser precedida de vistoria e posterior assinatura de termo de vistoria, que será anexado aos autos, para que seja confrontado na retomada deste.

§ 3º O disposto no *caput* também poderá ser utilizado para aceleradoras de startups.

Art. 21 Celebrar convênio ou parcerias com entidades públicas ou privadas com o objetivo de implantar tecnologias e assessoramento necessário ao desenvolvimento do programa e manutenção, gerenciamento e assessoria técnica às empresas incubadoras.

Art. 22 As empresas incubadoras somente poderão alterar as estruturas dos imóveis com o prévio consentimento do Executivo Municipal, e as adequações e alterações porventura realizadas serão incorporadas a este sem qualquer indenização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 23 As empresas incubadoras ficarão obrigadas ao pagamento dos tributos e demais despesas de manutenção do imóvel durante a vigência do contrato.

Art. 24 A empresa incentivada deverá observar o prazo máximo de 03 (três) meses para início das atividades produtivas, a contar da data de assinatura do ato de autorização de uso de pavilhões e incubadoras.

Art. 25 A empresa incentivada deverá observar a legislação ambiental, trabalhista, previdenciária e tributária aplicáveis à atividade desenvolvida no local, bem como deverá estar de acordo com a política de desenvolvimento econômico do município.

Art. 26 No caso de descumprimento das condições previstas nesta Lei Complementar, revogar-se a autorização de uso.

Parágrafo único. O disposto nesta seção também poderá ser utilizado para aceleradoras de startups.

Seção X - Da Implantação de Empresas no modelo de franquia

Art. 27 Ao franqueador, que locar o imóvel para instalação de sua empresa, só poderão ser concedidos os incentivos previstos nos incisos I e III, do Art. 3º desta Lei Complementar, desde que atendidas todas as condicionantes previstas.

CAPÍTULO II - ALIENAÇÃO DE ÁREAS PARA EMPRESAS

Seção I - Autorização para Alienação de Áreas para Implantação de Empresas

Art. 28 Para implantação do Programa fica o Executivo Municipal autorizado, além da concessão de incentivos fiscais, a:

I - a adquirir, permutar e alienar, com pagamentos à vista ou parcelados, glebas de terras ou terrenos pertencentes ao Município ou a particulares; compromissar terrenos desapropriados com emissão de posse já decretada em favor da Municipalidade, visando facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais, agropecuárias e de prestação de serviços para áreas especialmente instituídas para este;

II - apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e empresariais desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei Complementar; e

III - construir, comprar ou alugar galpões e outras instalações adequadas a abrigar empresas.

IV - doação com encargos de áreas para investimentos anuais superiores a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 1º A doação com encargos prevista no inciso V deste artigo deverá contemplar o repasse de tributos em benefício do município de Pirassununga, no valor comercial da área doada, no prazo de até 20 (vinte) anos.

§ 2º Transcorrido o prazo do § 1º deste artigo, sem que a empresa tenha gerado repasses de tributos, no montante estabelecido, estará sujeita à:

- a) prorrogação do prazo para atingimento do valor comercial da área pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- b) pagamento do montante restante, em até 36 (trinta e seis) meses;
- c) reversão da doação, com a perda das benfeitorias porventura existentes na área, sem qualquer direito de ressarcimento.

Seção II - Do Processo Licitatório e Contrato

Art. 29 A empresa interessada deverá elaborar uma carta de intenções e anexar ao processo contendo as seguintes informações e documentos:

I - ramo de atividade (CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas - compatível com a área), produtos ou serviços comercializados e resumo do que pretende explorar no Município (contrato social consolidado);

II - tecnologias empregadas;

III - estimativa do número de empregos diretos gerados;

IV - propósito do empreendimento e importância na economia local;

V - projetos sociais e ambientais;

VI - certidão simplificada emitida pelo órgão responsável quanto ao registro da empresa com prazo não inferior a 90 dias;

VII - comprovante de situação fiscal em esfera Municipal, Estadual, Federal, previdenciário/trabalhista e do FGTS;

VIII - comprovante do Capital Social integralizado;

IX - demonstrativo de resultado e balanço patrimonial dos dois últimos exercícios, ambos autenticados no SPED, (excetuada a autenticação quando dispensada a entrega do SPED);

X - estimativa de investimento em infraestrutura;

XI - origem do capital financeiro para investimento, devidamente comprovada (recursos próprios, parcerias, empréstimos etc.);

XII - cronograma de implantação;

§ 1º A investidora será responsabilizada por divergência na demonstração dos dados mencionados no presente artigo com o intuito de induzir o Poder Público à concessão de incentivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 2º A não apresentação dos documentos previstos, salvo tratar-se de empresa ainda não constituída em território nacional, implicará na inabilitação para o certame.

Art. 30 A empresa para habilitar-se a concorrer no certame licitatório deverá possuir, no mínimo, 50% do valor limite máximo, correspondente a 1 (um) ponto da tabela I, do artigo 6º, (Capital Social integralizado anualmente).

Art. 31 Para a alienação ou concessão de direito real de uso de área empresarial pertencente ao Município, será sempre necessária a realização de Licitação Pública, de acordo com a legislação vigente:

I - nos casos de alienação, locação e permuta os imóveis deverão ser avaliados no mínimo por 03 (três) empresas do ramo imobiliário, devidamente registradas nos órgãos competentes;

II - quando o mesmo licitante adquirir/possuir mais que um lote, a área que não for utilizada ou for subutilizada será revertida ao patrimônio do Município, sem que isso implique em qualquer ônus ao erário.

III - a transmissão de posse do imóvel será feita, cumpridos todos requisitos e ajuntados os documentos exigidos pelo Edital de Licitação;

IV - o valor da negociação apurado em processo licitatório, será corrigido anualmente, pelo acumulado do índice IPC/FIPE ou, no caso de extinção deste, outro que venha a substituí-lo, desde a data da formulação da proposta até a efetiva quitação do imóvel;

V - no caso de venda parcelada de área, será obrigatória a cláusula de revogação do contrato pelo inadimplemento das parcelas contratadas ou de qualquer taxa e impostos da municipalidade, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;

VI - após a quitação do imóvel alienado, desde que cumpridos todos os compromissos firmados, poderá ser realizada a transferência de propriedade com a lavratura da escritura definitiva, ficando gravada na referida matrícula a indisponibilidade até que transcorridos os 15 (quinze) anos da data do início regular das atividades; e

VII - a quantidade de parcelas mensais, no caso de venda com pagamento parcelado, será em até 120 (cento e vinte) meses, não podendo o valor ser inferior a 150 (cento e cinquenta) UFMs - Unidade Fiscal Municipal, aplicando-se anualmente, no mês de janeiro, o acumulado do índice IPC/FIPE ou, no caso de extinção deste, outro que venha a substituí-lo.

Seção III - Das Obrigações das Empresas

Art. 32 As Empresas adquirentes de áreas para empreendimento obrigam-se a:

I - cumprir a carta de intenções;

II - apresentar o projeto de construção do empreendimento dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do contrato, devendo a Secretaria/Seção



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

responsável por aprovação dar prioridade na aprovação dos projetos que estiverem subsidiadas pelos incentivos e benefícios da presente Lei Complementar.

III - iniciar a construção das edificações dentro do prazo de 06 (seis) meses contados da data da liberação do terreno que se dará a partir da assinatura do contrato.

a) A construção de muros e alambrados não são considerados como início de construção;

IV - iniciar suas atividades operacionais em 18 (dezoito) meses da data da assinatura do contrato;

V - não paralisar por mais de 06 (seis) meses suas atividades, excetuando-se em casos fortuitos ou de calamidade pública;

VI - não ceder, locar, doar, permutar o imóvel, no todo ou em parte, sem autorização do Conselho formado pelas secretarias indicadas no Art. 5º;

VII - não dar ao imóvel uma destinação diferente daquele proposto na carta de intenções sem consulta e aprovação prévia do executivo municipal;

VIII - não dispor dos terrenos alienados antes de decorridos 15 (quinze) anos do início do exercício regular das atividades;

IX - permitir a entrada de funcionários credenciados pela Prefeitura Municipal em suas dependências a fim de efetuar fiscalização de suas obrigações para com o Município;

X - comprovar tempestivamente sempre que exigível o atendimento aos critérios aplicáveis à concessão do incentivo; e

XI - destinar um percentual mínimo de suas vagas de emprego para os candidatos portadores de deficiência, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 8.112/90, bem como, na forma do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, para jovens aprendizes.

Seção IV - Das Penalidades

Art. 33 O não cumprimento de disposições do artigo anterior ou a diminuição de mais de 50% (cinquenta por cento) da média de faturamento bruto relativo aos dois últimos exercícios financeiros, apresentados conforme inciso IX do artigo 29, assegurado o contraditório e a ampla defesa e após decisão fundamentada pelos integrantes do Art. 5º e homologado pelo Chefe do Executivo, acarretará à Empresa a resolução do contrato. Com reversão ao patrimônio do Município ou na hipótese de concessão de direito real de uso, a incontínente reintegração de posse ao patrimônio municipal, bem como a aplicação de sanções previstas/pactuadas em contrato:

I - no caso de reversão do imóvel ao patrimônio do Município por descumprimento do disposto nesta Lei Complementar, todas as benfeitorias realizadas no lote reverterão a Municipalidade sem direito a qualquer retenção ou indenização; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

II - dando-se a reversão referida no item anterior, o beneficiário deverá desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias mediante intimação pelo órgão competente.

Seção V – Do Processo de Reversão do Imóvel

Art. 34 Verificado o inadimplemento das condicionantes que implicam na reversão do imóvel ao patrimônio do Município, deverão ser tomadas as providências seguintes:

I - parecer em protocolo, fundamentado, pela Secretaria de Comércio e Indústria, apontando o inadimplemento;

II - parecer fundamentado, pela Procuradoria Geral do Município, sobre a legalidade e pertinência dos apontamentos realizados pela Secretaria de Comércio e Indústria;

III - encaminhamento ao interessado para conhecimento, contraditório e direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, da data da confirmação da notificação;

IV - manifestação da Secretaria de Comércio e Indústria e da Procuradoria Geral do Município sobre a contestação do interessado, se for o caso;

V - homologação pelo Chefe do Poder Executivo, se for o caso; e

VI - expedição e publicação de decreto rescindindo contrato pactuado com a municipalidade.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 Caberá a Secretaria Municipal de Finanças fazer a gestão dos créditos tributários concedidos por esta lei.

Art. 36 As receitas advindas das alienações e/ou locações de imóvel público, serão utilizadas conforme normativas legais que delimitam a utilização de tal recurso, e serão repassadas em sua totalidade à Secretaria responsável por abrigar a área alienada e/ou locada, salvo em casos em que a Secretaria Municipal de Finanças indicar ser de extrema necessidade/urgência a utilização da verba por outra Secretaria.

Art. 37 A Prefeitura Municipal poderá a qualquer tempo e com qualquer periodicidade, solicitar à incentivada a documentação comprobatória do cumprimento e da continuidade das condições que geraram a concessão do incentivo fiscal, como também realizar visitas no local.

Art. 38 Os incentivos fiscais concedidos às empresas pela Lei Complementar nº 78/2007 (PRODEP), pela Lei nº 124/2014 (PROMAIE) e pela Lei nº 131/2015 (PRODEC) e vigentes atualmente, têm seus direitos garantidos pelo tempo determinado em seus respectivos contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 39 Havendo processos licitatórios iniciados na vigência da Lei Complementar nº 131/2015 (PRODEC), e ainda não homologados, serão assegurados os direitos nela contidos.

Art. 40 Poderá o Poder Executivo editar atos normativos regulamentadores da presente Lei Complementar.

Art. 41 Os casos omissos serão dirimidos pela autoridade competente mediante despacho fundamentado em processo administrativo respectivo e, no que couber, serão observados os princípios de Direito Público e, subsidiariamente, de Direito Privado.

Art. 42 Ficam revogadas a Lei Complementar nº 97, de 15 de dezembro de 2010 e a Lei Complementar nº 131, de 10 de abril de 2015.

Art. 43 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 1º de dezembro de 2023.


DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“ JUSTIFICATIVA ”

Excelentíssimo Presidente:

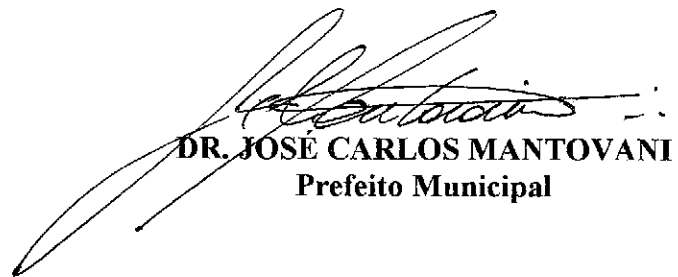
Excelentíssimos Vereadores:

O Executivo Municipal encaminha a essa Casa Legislativa, projeto de lei complementar que **dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atração e Ampliação de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - AVANÇA PIRASSUNUNGA, e dá outras providências.**

Motivou o encaminhamento da presente propositura, arrazoado de lavra da Secretaria Municipal de Comércio e Indústria, devidamente protocolada nos autos do processo eletrônico nº 1586, de 2023, cujos termos acatamos integralmente constituindo-se parte integrante da presente justificativa.

Isso posto, desde já contamos com o beneplácito dessa nobre vereança em acolher, analisar e aprovar a presente proposta.

Pirassununga, 1º de dezembro de 2023.


DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
Secretaria de Comércio e Indústria

JUSTIFICATIVA

Pirassununga, 21 de novembro de 2023.

A presente Indicação de Projeto de Lei tem como finalidade precípua atualizar a Lei Complementar 131/2015, que instituiu o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PRODEC em nosso município, buscando angariar novos empreendedores e auxiliar os já instalados em nosso município.

Essa ação se faz necessária devido as mudanças ocorridas no cenário econômico e financeiro, tendo em vista que a atual legislação data de 2015.

Após diversos estudos diante do cenário econômico atual, bem como apurado o fato de que as empresas cada vez mais vêm buscando melhores condições e incentivos para a implantação de seus empreendimentos, verificou-se a necessidade da atualização/realização de Lei de Incentivo com as atualizações ocorridas no mercado financeiro.

Visando aprimorar e enquadrar mais empresas, esta Pasta buscou auxílio das demais Secretarias e Setores desta Municipalidade que se encontram diretamente relacionadas com a aplicação e análise dos incentivos e benefícios a serem ofertados para empresas que queiram se instalar em nosso município. Também, fora aberta comissão que procederem estudos visando atualização da Lei Complementar nº 131/2015 supracitada.

A concessão de incentivos fiscais e econômicos fomenta a instalação de novas empresas como também as que buscam ampliação de empreendimentos já instalados no Município.

Dessa maneira, essa ação tem como objetivo incentivar e atrair atividades econômicas trazendo desenvolvimento para nossa cidade e melhores condições de vida para a nossa população, através da criação de novas vagas de trabalho.

Sendo assim, encaminhamos para apreciação dos nobres vereadores que integram essa Casa Legislativa, como parte integrante desta justificativa, a minuta do Projeto de Lei para atender a demanda de nossos municípios e empresários.

Atenciosamente,

MARCO AURELIO
NUNES BRASIL
48965499020

Marco Aurélio Nunes Brasil

Secretário Municipal de Comércio e Indústria